



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020

Processo nº: 2020-8H9K4

Impugnante: MJCOM Comércio e Representações Ltda.-ME

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 002/2020, na modalidade Presencial, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

I – RELATÓRIO

A Impugnante, verificando seu intento de participação no certame frustrado em virtude de supostas imperfeições do Edital de Licitação do RDC nº 002/2020, apresentou impugnação ao mesmo, asseverando, em síntese:

- a. Ilegalidade de aglutinação de itens distintos em um único objeto a ser licitado;
- b. Falta de exigência específica de Engenheiro Ambiental;
- c. Interferências nas redes de água e esgoto da Concessionária, que não poderiam ser alteradas por se tratar de bem público, inclusive porque a SEMOBI não teria comprovado haver qualquer tipo de acordo com as municipalidades a respeito das intervenções a serem realizadas.

Diante das razões apresentadas, a impugnante pretende o reconhecimento da nulidade do Edital de RDC nº 002/2020, uma vez que contrariaria o entendimento jurisprudencial do STJ, bem como destoaria da legislação de regência da matéria, podendo conduzir a uma contratação que não seria a mais vantajosa ao interesse público primário.

Contudo, de início é importante lembrar que a presente licitação é realizada por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de forma Integrada, com aplicabilidade da Lei nº 12.462/2011 e afastamento expresso das disposições constantes da Lei nº 8.666/1993, consoante disposto no artigo 1º, §2º, daquela Lei:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Por meio da legislação do RDCI, o órgão licitante pode possibilitar aos proponentes a apresentação de metodologias e tecnologias diferenciadas daquelas apresentadas pela Administração, de modo que o Anteprojeto elaborado pela SEMOBI e suas demais especificações são meramente referenciais, e apenas servem para indicar a finalidade do objeto a ser contratado, cabendo aos proponentes apresentarem suas propostas de acordo com a metodologia executiva ou inovação tecnológica que entenderem cabíveis ao presente caso, responsabilizando-se pelas mesmas. Desta forma, o Anteprojeto não possui especificações a nível de projeto Básico, já que este será elaborado pela empresa que efetivamente executará a obra e que se responsabilizará pelos riscos de sua proposta.

Assim, pela peculiaridade desta forma de licitação foram editadas normas específicas capazes de tornar eficazes e mais vantajosas as contratações realizadas pela Administração, principalmente no que tange ao regime integrado, que contempla a elaboração de projetos e execução das obras como sendo de responsabilidade do próprio contratado, bem como a entrega da obra pronta para a sua efetiva utilização, inovação essa inexistente na Lei de Licitações.

O Edital de Licitação e seus anexos, principalmente Anteprojeto, são elaborados com base em critérios objetivos, definidos a partir de estudos e análises de gráficos de curva ABC dos serviços previstos e esperados pelo Poder Público, e o resultado dessa análise vincula as exigências e demais informações previstas no instrumento convocatório, tal como imposto pela legislação aplicável.

Entretanto, o que se verifica no presente caso é que a peça impugnatória, em sua totalidade, considerou como fundamentos do pedido regras não aplicáveis à presente licitação, bem como se debruçou sobre questões cuja motivação não necessariamente deve ser publicizada (a despeito de constar no processo administrativo da fase interna do certame).

Ademais disso, não bastasse o erro perpetrado, a manifestação impugnatória não detém os requisitos mínimos para o seu conhecimento, tudo conforme será adiante exposto.

II - TEMPESTIVIDADE

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.666/93. Está previsto no seu artigo 45, inciso I:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) **até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;**

De modo a afastar dúvidas, colacionamos ainda o que dispõe o Decreto regulamentador, que assim prevê:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

(...)

Art. 12. **Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no art. 45, inciso I do caput, da Lei nº 12.462, de 2011.**

Por sua vez, o Edital de Licitação, em seu item 1.4, dispõe:

1.4. IMPUGNAÇÃO: A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da COMISSÃO, mediante petição a ser enviada por meio eletrônico, através do e-mail cpl@semobi.es.gov.br, ou protocolada na sede da SEMOBI, nos dias úteis, das 09h00min às 12h30min e das 13h30min às 18h00min, **até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.**

No presente caso, a impugnação apresentada pelo impugnante se mostra totalmente intempestiva. Veja, o Edital de Licitação foi inicialmente publicado em 26/08/2020 com abertura prevista para 22/09/2020 (terça-feira). A impugnação apresentada pelo interessado foi encaminhada por e-mail no dia 16/09/2020 (quarta-feira), ou seja, 4 (quatro) dias úteis antes da data prevista para abertura dos envelopes, motivo pelo qual protocolizada de forma extemporânea.

Entretanto, tendo em vista que o Edital foi republicado no dia 18/09/2020, passaremos à análise da peça impugnatória propriamente dita.

III – FORMALIDADES LEGAIS

Não obstante a facilidade que o meio digital trouxe aos trâmites processuais, certo é que exigências formais mínimas não podem ser descartadas ou ignoradas.



Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

No presente caso, o Edital de Licitação previu como meio para impugnação ao instrumento convocatório o envio de petição por meio eletrônico ou protocolada na sede da SEMOBI. Sabe-se que qualquer cidadão tem direito de solicitar esclarecimentos e/ou impugnar Edital de Licitação, sendo que a via escolhida amplia o universo de interessados.

Todavia, a presente impugnação foi subscrita por pessoa em nome de terceiro (pessoa jurídica), sem o encaminhamento de documentos (procuração, atos constitutivos, contrato social, estatuto, ata de assembleia, ou instrumento congênere), capazes de legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para atuar em nome da referida empresa e para representá-la perante a SEMOBI.

Em razão do disposto no Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade do representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o contrato social ou procuração, documentos que **devem** acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil abaixo transcritos, aplicáveis às pessoas jurídicas:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou gerais (mas que contemple poderes ao seu signatário para representá-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, ao Marco Antônio Pinhal, subscritor da peça impugnatória.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Ressalte-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer documentos, não tendo sido juntado sequer os documentos pessoais do subscritor da impugnação, não sendo possível aferir os poderes deste junto à pessoa jurídica impugnante.

Assim sendo, o ato de impugnação é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa MJCOM Comércio e Representação Ltda.-ME, pelo que a peça de impugnação não merece ser conhecida.

Ainda que se justificasse a possibilidade de concessão de prazo para regularização do vício com base no Código de Processo Civil (o que, a nosso ver, seria instituto inaplicável aos processos administrativos - que possuem legislação própria -, inclusive em virtude da vinculação ao princípio da legalidade) e, ainda que se justificasse a análise obrigatória das questões pelo agente público com base no princípio da moralidade administrativa, é certo que o fundamento dos pedidos apresentados pelo impugnante com base na Lei nº 8.666/93 são evidentemente inaplicáveis aos caso presente, de modo que a análise da sua motivação resta prejudicada.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do RDC nº 002/2020, decidiu receber e não conhecer da impugnação apresentada, pela ausência de requisitos legais mínimos ao seu conhecimento.

Vitória, 24 de setembro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL/SEMObI

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL/SEMObI

JERUSA LAURETE

Membro Suplente da CPL/SEMObI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	24/09/2020 17:15:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 24/09/2020 15:41:08 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 24/09/2020 16:00:38 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
JERUSA LAURETE SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 24/09/2020 17:03:33 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 24/09/2020 17:15:31 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-DB2LL6>



Consulta via leitor de QR Code.